



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 81-62.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - CONTAS - NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessados: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC
LUIZ CARLOS COELHO PRATES
WILSON JORGE ALVES

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. Impõe-se a desaprovação das contas ante a existência de doações oriundas de recursos de origem não identificada, correspondendo a 100% dos recursos arrecadados. ***Parecer pela intimação da agremiação e dos responsáveis partidários, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/2017, e, no mérito, pela desaprovação das contas, bem como pela determinação: a) do recolhimento da quantia de R\$ 27.905,00 (vinte e sete mil e novecentos e cinco reais) ao Tesouro Nacional, correspondendo R\$ 23.254,17 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) ao recebimento de recursos de origem não identificada; e R\$ 4.650,83 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais) à sanção de multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de origem não identificada.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC/RS, apresentada na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/17, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 135-141), diante das seguintes irregularidades: **(i)** ausência de apresentação de peças obrigatórias; e **(ii)** existência de recursos de **origem não identificada**, no montante de R\$ 23.254,17 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), correspondendo à totalidade dos recursos recebidos.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

O parecer conclusivo apontou as seguintes irregularidades (fls. 135-141): **(i)** ausência de apresentação de peças obrigatórias; e **(ii)** existência de recursos de **origem não identificada**, no montante de R\$ 23.254,17 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), correspondendo à totalidade dos recursos recebidos.

Passa-se, assim, à análise de cada uma em separado.

II.I.I. Da ausência de apresentação de peças obrigatórias

Sustentou a SCI/TRE-RS a dificuldade da realização do exame das presentes contas ante a ausência de apresentação de peças obrigatórias, exigidas pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) **1) Conforme apontado no item 1.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 120), o partido não apresentou os seguintes documentos, descumprindo o art. 29 da Resolução TSE 23.464/2015:** Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital; Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas; Relação das contas bancárias abertas; Conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão; Extratos Bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros de todo o exercício de 2016, com a identificação dos respectivos números de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) dos doadores/contribuintes para cada uma das receitas recebidas; Cópia da GRU de que trata o art. 14 da Resolução TSE n. 23.464/2015; Demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23 da Resolução TSE n. 23.464/2015; Relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos; Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário; Demonstrativo de Doações Recebidas; Demonstrativo de Obrigações a Pagar; Demonstrativo de Dívidas de Campanha; Demonstrativo de Receitas e Gastos; Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos, Comitês Financeiros e Diretórios Partidários; Demonstrativo de Contribuições Recebidas; Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os a receber; Demonstrativo dos Fluxos de Caixa; e Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado.

Tal irregularidade dificultou sobremaneira o exame da prestação de contas, especialmente no que toca à ausência de extratos bancários, já que tornou-se necessária a solicitação de quebra de sigilo bancário para que fosse apurada a movimentação financeira promovida pela agremiação, com trânsito pela conta bancária. (...)

CONCLUSÃO

Observam-se irregularidades nos itens 1 a 3 deste Parecer Conclusivo. as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

O **item 1** refere-se à ausência de apresentação de peças



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obrigatórias, descumprindo o art. 29 da Resolução TSE 23.464/2015.

Tal irregularidade dificultou sobremaneira o exame da prestação de contas, especialmente no que toca à ausência de extratos bancários, já que tornou-se necessária a solicitação de quebra de sigilo bancário para que fosse apurada a movimentação financeira promovida pela agremiação, com trânsito pela conta bancária. (...) (grifado).

Tem-se, portanto, que a agremiação descumpriu o disposto no art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que assim disciplina:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das **seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral**:

- I – comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital;
- II – parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
- III – relação das contas bancárias abertas;
- IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;
- V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;
- VII – cópia da GRU, de que trata o art. 14 desta resolução;
- VIII – demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23 desta resolução;
- IX – relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos;
- X – Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;
- XI – Demonstrativo de Doações Recebidas;
- XII – Demonstrativo de Obrigações a Pagar;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- XIII – Demonstrativo de Dívidas de Campanha;
- XIV – Demonstrativo de Receitas e Gastos;
- XV – Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretórios Partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;
- XVI – Demonstrativo de Contribuições Recebidas;
- XVII – Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os a receber;
- XVIII – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
- XIX – parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da fundação mantida pelo partido político;
- XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;
- XXI – Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado; e
- XXII – notas explicativas.

Sendo assim, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Nesse sentido, em casos semelhantes, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Legitimidade. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. Irresignação contra sentença que desaprovou as contas do partido e determinou a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses. Preliminar de ofício. Legitimidade "ad causam" dos dirigentes partidários, responsáveis à época do exercício financeiro ora analisado. Adequada a interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, à luz da legislação que rege a matéria, de que a citação dos responsáveis pela grei partidária prevista no art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15, ao contrário do que vinha sendo decidido por este Colegiado, configura norma de caráter processual, a qual não conduz à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas anteriores ao exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2015. Em caso de apuração de responsabilidade, esta continuará tendo natureza subsidiária, conforme previsto na Resolução TSE n. 21.841/04, aplicável ao caso. Manutenção dos dirigentes partidários no feito.

Irregularidades apontadas pela unidade técnica deste Regional: não apresentação dos livros Diário e Razão, bem como de abertura de conta bancária e evidências de doações estimadas em dinheiro, em que pese a alegada ausência de movimentação financeira. A inobservância de procedimentos obrigatórios associada à ausência de documentos fundamentais maculam as contas com irregularidades insuperáveis que inviabilizam sua análise, comprometendo a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

Redimensionamento, de ofício, da pena de suspensão das quotas do Fundo Partidário para quatro meses.

Provimento negado.

(Prestação de Contas n 3587, ACÓRDÃO de 10/11/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 16/11/2016, Página 5) (grifado).

II.I.II. Do recebimento de recursos de origem não identificada

Neste tópico, salientou o parecer conclusivo (fls. 137-141):

(...) **2) No item 3.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 122), foi apontado que o partido declarou, no Demonstrativo de Resultado do Exercício (fl. 48), que houve ingresso de receitas no valor de R\$ 23.147,89.**

Ocorre que, analisando o extrato bancário obtido por quebra de sigilo (fl. 117), não foi observado o ingresso do valor registrado pela agremiação na conta bancária pertencente ao CNPJ do partido.

Ainda, considera-se o valor de **R\$ 23.147,89 como recurso de origem não identificada**, já que não é possível aferir a real origem do recurso, e descumpe os arts. 4º, inciso II e 8º, §1º, ambos da Resolução TSE 23.464/2015, devendo o montante ser recolhido ao erário.

3) Quanto ao item 3.2 do Exame da Prestação de Contas (fl. 122/123), foram observadas receitas sem a identificação do depositante no extrato obtido por quebra de sigilo (fl. 117), no valor de R\$ 106,28, conforme tabela que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data	Histórico	Valor	Fl.
19/01/2016	Depósito Dinheiro — Corresp.	R\$ 50,00	117
22/04/2016	Depósito Dinheiro — Corresp.	R\$ 50,00	
10/10/2016	Transferência Valor — IA	R\$ 6,28	
	TOTAL	R\$ 106,28	

O art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/2015 determina que:

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições **com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de **outro partido político** ou de candidatos. (grifamos)

Como se vê, no exercício financeiro de 2016, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político, por depósito ou transferência bancária, **deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte**. Tais informações devem, **obrigatoriamente**, constar dos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, esta unidade técnica **não pode atestar a origem do valor acima apontado, no total de R\$ 106,28, devendo o montante ser recolhido ao erário.**

CONCLUSÃO

Observam-se irregularidades nos itens 1 a 3 deste Parecer Conclusivo. as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

(...)

No **item 2**, o apontamento refere-se a **receitas declaradas no Demonstrativo do Resultado do Exercício, no valor de R\$ 23.147,89 sem trânsito por conta bancária, impossibilitando a identificação da origem das receitas**, contrariando o disposto nos arts. 4º, inciso II e 8º, §1º, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015, e **representa 99,54% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 23.254,17).**

O **item 3** trata de **recursos considerados de origem não identificada, no montante de R\$ 106,28, o qual representa 0,46% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 23.254,17)**, pois os créditos foram realizados por meio de operações bancárias que contrariam o disposto no art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Diante do exposto, **o total das irregularidades monta R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.254,175 (R\$ 23.147,89 — item 2 e R\$ 106,28 — item 3), representa a totalidade de recursos recebidos, sujeito às sanções do artigo 47 e à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) na forma do 49 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação** das contas, com base no inciso III, alínea “a” do art. 46 da Resolução TSE n. 23.464/2015. (grifado).

Efetivamente, as doações ou contribuições devem transitar por conta bancária e, ainda, somente podem ser depositadas na referida conta com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 4º, 6º, 7º e 8º, todos ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem: (...)

II – **proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas**, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º;

Art. 6º **Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:**

I – do “Fundo Partidário”, previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;

II – das “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução;

III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e

IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º). (...) (grifado).

Art. 7º **As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador** ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º **O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.** (...) (grifado).

Devidamente intimados, os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 132).

Tem-se, portanto, correta a conclusão exarada pela unidade técnica, qual seja a de impossibilidade de aferição da origem dos recursos declarados, uma vez que, além de a maioria dos mesmos não ter transitado por conta bancária, o que transitou não foi devidamente identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Dessa forma, consoante o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) **não tenham sido informados**; ou
b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;
II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e
III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (...) (grifado).

Sendo assim, o montante de **R\$ 23.254,17** (vinte e três mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) (R\$ 23.147,89 + R\$ 106,28) trata-se de recursos de origem não identificada, representando a **totalidade** dos recursos recebidos.

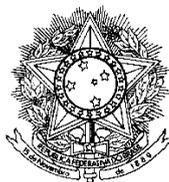
Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º **O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...) (grifado).

II.II – Das sanções

Diante da ausência de apresentação da documentação obrigatória e da existência de recursos de origem não identificada, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PSDC/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das sanções abaixo.

II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Diante do recebimento de **recursos sem identificação de origem**, tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de multa de até 20%:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/2015. **O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.**

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)**

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/2015. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…)
(grifados).

Tendo em vista que os recursos de origem não identificada representaram a totalidade dos recursos recebidos no exercício de 2016, bem como por se tratar de irregularidade grave, juntamente com a ausência de apresentação da documentação obrigatória, impõe-se a aplicação da sanção de multa em seu patamar máximo.

Portanto, o PSDC/RS deve transferir a quantia de **R\$ 27.905,00 (vinte e sete mil e novecentos e cinco reais)** ao Tesouro Nacional, correspondendo **R\$ 23.254,17** (vinte e três mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) à irregularidade apontada; e **R\$ 4.650,83 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais)** à sanção de multa de 20%.

II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Ante a constatação do recebimento de recursos de origem não identificada, deve ser determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário nos termos do artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que seguem, *in litteris*:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

I - no caso de **recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;**

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e

II – no caso de **não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral** (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).(…) (grifado).

No tocante ao prazo da referida suspensão, em que pese a literalidade do artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015 indique dever ser até que seja esclarecida a origem do recurso, entende essa PRE, tanto para que não seja aplicada uma sanção com caráter perpétuo como para não tornar inócua a vedação, que deve ser aplicado o entendimento mesmo entendimento referente ao prazo quando da constatação de fontes vedadas, qual seja o disposto no art. 36, inciso II, da LE (vigente à época), ante a similitude de gravidade de tais irregularidades.

Impõe-se, portanto, a aplicação da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário com base no art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.464/15, havendo graduação apenas para ser aplicado o mesmo regramento dos recursos de fontes vedadas ante a similitude de gravidade das irregularidades e de tratamento dispendido pela lei.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **intimação do órgão partidário e dos responsáveis**, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/17, e, no mérito, pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) do recolhimento **da quantia de R\$ 27.905,00** (vinte e sete mil e novecentos e cinco reais) **ao Tesouro Nacional**, correspondendo **R\$ 23.254,17** (vinte e três mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) ao recebimento de recursos de origem não identificada; e **R\$ 4.650,83** (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais) à sanção de multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e

b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de origem não identificada.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\81-62- PSDC- 2016- origem não ident.- desaprovação- recol. TN, multa e susp. FP.odt